



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5046531-62.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: COMERCIO DE CEREAIS GRAOS DE OURO LTDA

AUTOR: GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **COMERCIO DE CEREAIS GRAOS DE OURO LTDA** e **GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA** (evento 1, INIC), em regime de consolidação processual e substancial. Juntaram documentos.

Na decisão do evento 3, DESPADEC, foi deferido o parcelamento das custas e determinada a realização de constatação prévia para aferição das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade de sua documentação.

No evento 8, PET1, o requerente informou a abertura de CNPJ de Guilherme Grazziotin Turella, sob o nº 68.386.132/0001-37.

É o breve relato.

Decido.

1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05):

No evento 3, DESPADEC, foi nomeada a sociedade **S2K Assessoria Ltda.** (CNPJ nº 62.961.114/0001-55) para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e na verificação da regularidade documental.

O laudo pericial foi apresentado no evento 13, PET1, concluindo que, embora a documentação acostada atenda parcialmente às disposições legais, há o cumprimento satisfatório dos requisitos essenciais do art. 51 da Lei n. 11.101/05, com a necessidade de complementação dos seguintes documentos:

i. Balanços patrimoniais e demonstrações de fluxos de caixa devidamente assinados pelo administrador e contador (art. 51, inciso II);

ii. Relação de credores individualizada por requerente, subscrita pelo devedor, com o regime de vencimento de cada crédito e a inclusão dos credores não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, inciso III);

iii. Relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores titulares de garantia fiduciária (art. 51, inciso XI);

iv. Comprovação da baixa dos registros das filiais sem operação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

v. Para o segundo requerente, a complementação de documentos relativos à atividade rural, como contratos de arrendamento e laudos técnicos, conforme o Provimento CNJ nº 216/2026.

Quanto às reais condições de funcionamento, a perita realizou inspeção presencial no estabelecimento principal dos requerentes, na cidade de Vacaria/RS, onde constatou a existência de atividade empresária em efetivo funcionamento, com operação regular e estrutura compatível com as atividades declaradas.

Após a realização da visita técnica e da análise econômico-financeira, o perito constatou a harmonia entre os fatos narrados na exordial e as informações verificadas, ressaltando que não foram identificados indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial.

O resultado obtido na constatação prévia foi, portanto, favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, embora condicionado à regularização das pendências documentais.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05, estando apta ao início do processo de soerguimento, condicionado, contudo, à apresentação dos documentos faltantes, no prazo de 5 dias.

2. Da tutela de urgência:

Os recuperandos formularam pedido de tutela de urgência para a proteção de sua conta bancária operacional e para a suspensão de atos constritivos sobre bens essenciais (evento 1, INIC).

2.1. Da proteção da conta bancária operacional:

A constrição sobre os recebíveis e sobre o saldo da conta operacional inviabiliza o fluxo de caixa e compromete a continuidade das atividades. O laudo de constatação prévia (evento 13, PET1) mostrou a restrição de liquidez e a pressão sobre o capital de giro.

Decido.

A manutenção de bloqueios sobre a conta bancária retira dos recuperandos o capital de giro mínimo, esvaziando o próprio propósito do instituto da recuperação judicial.

A preservação do fluxo mínimo de caixa é necessária à continuidade das atividades durante o *stay period*, evitando que credores sujeitos à recuperação judicial obtenham satisfação individual em detrimento do regime concursal.

A preservação temporária do fluxo mínimo de caixa da empresa é compatível com a finalidade do *stay period* previsto no artigo 6º da Lei n.º 11.101/05.

Nesse sentido, são os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JT LTDA. TRAVAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05. CASO CONCRETO. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO PONTO EM QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE TODA E QUALQUER TRAVA BANCÁRIA INCIDENTE SOBRE AS MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO STONE, BANCO SAFRA S.A., DEIXANDO DE EXECUTAR A GARANTIA CONTRATUAL. ESSENCIALIDADE DAS QUANTIAS RECEBIDAS PELAS VENDAS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento, Nº 53120488020248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 26-02-2025).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. ESSENCIALIDADE DE BENS. CASO CONCRETO. 1. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, QUE TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. **EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE O BANCO QUE SE ABSTENHA DE RETER VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO, OU NÃO, DE SEUS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** [...]. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50087084620208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-07-2020).*

Assim, **DEFIRO** o pedido para determinar o levantamento de eventuais constrições incidentes sobre a **Conta Corrente nº 81730-9, Agência 0268, SICREDI**, e para determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de proceder à retenção ou bloqueio de valores durante o *stay period*.

Esta decisão possui força de ofício e poderá ser encaminhada diretamente pelos recuperandos às instituições financeiras envolvidas para cumprimento imediato.

2.2. Da proteção dos bens de capital essenciais:

Os recuperandos noticiaram a existência de operações financeiras inadimplidas garantidas por alienação fiduciária, com risco de busca, apreensão e consolidação da propriedade de bens essenciais à atividade (evento 1, INIC).

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 resguarda, durante o *stay period*, os bens de capital essenciais à atividade empresarial. A aplicação dessa proteção, contudo, pressupõe a identificação dos bens e a demonstração concreta de sua essencialidade.

O deferimento do processamento da recuperação judicial e a consequente incidência do *stay period* já asseguram a proteção de expropriação dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Desnecessária, portanto, a concessão de tutela genérica para impedir a apreensão ou retirada de bens não individualizados.

Assim, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da proteção decorrente do próprio *stay period*.

3. Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das empresas **COMERCIO DE CEREAIS GRAOS DE OURO LTDA (CNPJ nº 07.386.660/0001-00)** e **GUILHERME GRAZZIOTIN TURELLA (CNPJ nº 68.386.132/0001-37)**, determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio para a Administração Judicial em conjunto as sociedades **RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA (CNPJ nº 42.385.684/0001-37)**, sob a responsabilidade de Samuel Radaelli OAB/RS 64.229, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, salas 1711 e 1712, Cristal, Porto Alegre, RS, CEP 90810-080 e **LB PERÍCIAS E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 50.342.613/0001-85)**, sob a responsabilidade de seu sócio Felipe Provenzi Dias (OAB/RS 86.694), contato@lbadmjudicial.com.br. Determino a expedição dos respectivos termos de compromisso;

b) **ARBITRO** os honorários para Administração Judicial em R\$ 1.728.000,00 (um milhão e setecentos e vinte e oito mil reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

b.2) **ARBITRO**, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à sociedade S2K Assessoria Ltda. (CNPJ nº 62.961.114/0001-55), a serem pagos em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c) **ORDENO** a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) **DETERMINO** que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, **comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes**, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) DETERMINO ao Administrador Judicial que cadastre **todos** os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu *site* oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano.

o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a **instaurar incidente próprio**, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.

p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br);

q) INTIME-SE a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 13, PET1), no prazo 5 dias;

r) Retificado o polo ativo com a inclusão de Guilherme Grazziotin Turella (CNPJ nº 68.386.132/0001-37);

s) Retirado o sigilo dos autos.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 18/08/2026, às 14:55:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112872061v12** e o código CRC **b0c332ed**.

5046531-62.2026.8.21.0010

10112872061.V12